



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa / Fundação Cultural de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Maurício Navarro Burity (ex-gestor)

Advogados: Aurino Antônio Pereira (OAB/PB 15.666)

Camila Farias Nóbrega (OAB/PB 14.949)

Geórgia Jales Maia Medeiros (OAB/PB 11.235)

Natália Valadares Gusmão (OAB/PB 16.143)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Fundação Cultural de João Pessoa. Pregão Presencial 001/2013. Contratação de empresa especializada no ramo de sonorização e iluminação com fornecimento de mão de obra para eventos artísticos culturais. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento e do ajuste decorrente. Exame da execução contratual. Longo decurso de tempo. Inviabilidade da análise. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01444/23

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para fins de análise do Pregão Presencial 001/2013 e dos Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Fundação Cultural, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo de sonorização e iluminação com fornecimento de mão de obra para eventos artísticos culturais.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/741.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 743/744), concluindo pela necessidade notificação dos interessados, a fim de que encaminhassem cópia do edital do certame devidamente assinada.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 45946/14 (fls. 747/767).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Retornado o caderno processual à Unidade Técnica, foi confeccionada novel manifestação (fls. 770/772), a partir do qual constam, com relevo, as seguintes informações sobre a licitação em comento:

01.02-	OBJETO
Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de som e iluminação, mediante Registro de Preços. (doc. fls. 748/767).	

[...]

01.10-	PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES)	
FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR -R\$
MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA - ME.	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8.	2.177.100,00
TOP SOM SONORIZAÇÕES.	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8.	3.052.550,00
ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.	1, 3, 4, 5, 6, 8.	3.412.500,00
EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA.	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8.	3.127.000,00
ELLY SOM LTDA.		
(doc. fls. 345/408).		11.769.150,00

[...]

01.12-	AUTORIDADE HOMOLOGADORA
A licitação foi homologada pelo Diretor Executivo da FUNJOPE, Maurício Navarro Burity. (doc. fls. 698).	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

02	DADO(S) DO(S) CONTRATO(S) No. 002/2013. DATA: 20 de junho de 2013. VALOR: R\$ 958.380,00. VIGÊNCIA: 12 meses. FIRMA CONTRATADA: EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTFA. (Doc. fls704/713). No. 003/2013. DATA: 20 de junho de 2013. VALOR: R\$ 830.400,00. VIGÊNCIA: 12 meses. FIRMA CONTRATADA: ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. (Doc. fls. 714/722). No. 004/2013. DATA: 20 de junho de 2013. VALOR: R\$ 431.000,00. VIGÊNCIA: 12 meses. FIRMA CONTRATADA: MARCOS CONTONIO MEIRAA FILGUEIRA – ME. (Doc. fls. 723/732). No. 005/2013. DATA: 20 de junho de 2013. VALOR: R\$ 350.000,00. VIGÊNCIA: 12 meses. FIRMA CONTRATADA: ELLY SOM LTDA. (Doc. fls. 733/741).
03	ANÁLISE DOS PREÇOS O preço ratificado está compatível com os praticados no mercado á época da realização do certame, conforme se verifica da pesquisa de fls. 28/66.
04	IRREGULARIDADES: O Ato de homologação do certame não identifica os itens homologados e seus respectivos valores. As firmas TOP SOM SONORIZAÇÕES, ARTSOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA e ELLY SOM LTDA, não apresentaram documentos comprobatórios de suas regularidades fiscais. Não consta dos autos a publicação do Aviso do edital da licitação. Não consta dos autos a proposta comercial de uma das firmas vencedora da licitação, MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA – ME.

[...]

Ao término daquela manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

07	CONCLUSÃO: Isto posto, opinamos pela notificação do interessado para apresentar defesa sobre as irregularidades acima apontadas.
----	--

Diante da conclusão acima, fez-se necessário estabelecer novamente o contraditório e a ampla defesa, tendo sido ofertada defesa pelo interessado por meio do Documento TC 61742/14 (fls. 776/776).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 782/784), concluindo pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes:

Isto posto, opinamos pelo relevamento da falha, no Termo de homologação do certame e pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 793/798), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

- 1. Regularidade do Pregão Presencial nº 001/2013, bem como dos contratos dele decorrentes;**
- 2. Envio de Recomendação à FUNJOPE para que a pesquisa prévia de preços por ela realizada, anteriormente à realização de procedimentos licitatórios, adote outras fontes, além dos potenciais fornecedores.**

Na sequência, o julgamento do processo foi inicialmente agendado para a Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas do dia 26 de fevereiro de 2015, sendo adiado para a Sessão do dia 12 de março daquele ano, momento em que foi retirado de pauta para retornar à Auditoria, por solicitação do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:

	RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO 2606 1ª Câmara (12/03/2015)	12/03/2015 15:04				Por solicitação do Relator do feito, retorno à auditoria.
	RECEBIMENTO	06/03/2015 12:49	FRC		3	
	ENCAMINHAMENTO	06/03/2015 12:34	PROGE	FRC	3	Apreciar Parecer
	DEVOL. DA DISTRIB. P/ PROC. Luciano Andrade Farias	05/03/2015 19:09				Analisado Com Parecer
	DISTRIB. P/ PROC. Luciano Andrade Farias	02/03/2015 14:44				Ao Procurador
	ADIAMENTO P/ SESSÃO 2606 1ª Câmara (12/03/2015)	26/02/2015 14:32				Por solicitação do relator.
	RECEBIMENTO	25/02/2015 14:10	PROGE		3	
	ENCAMINHAMENTO	25/02/2015 11:16	FRC	PROGE	3	Análise e Parecer
	AGENDAMENTO P/ SESSÃO 2604 1ª Câmara (26/02/2015)	12/02/2015 13:15				



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTASATA DA 2606ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 1ª
CÂMARA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 12
DE MARÇO DE 2015.

- 16 **Túlio Figueiras Nogueira**, retirou, por solicitação do **Conselheiro Fernando**
17 **Rodrigues Catão**, os processos TC nºs, 14486/13 e 14487/13, para retorno a
18 **douta auditoria**, retirou ainda, por solicitação do Conselheiro Substituto em

Despacho proferido pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou o apensamento destes autos e do Processo TC 14486/13, com conseqüente retorno ao Órgão Técnico para se manifestar quanto à execução dos contratos celebrados e dos objetos das contratações, especialmente no tocante aos preços praticados e quantidade de locações ocorridas por conta dos dois procedimentos licitatórios. Veja-se o despacho:

DESPACHO

Processos TC nº 14.486/13 e nº 14.487/13

À vista das discussões na sessão de 1ª Câmara de 12/03/2015, a apreciação dos processos supracitados foi suspensa, tendo sido os mesmos retirados de pauta.

Isto posto, determino:

- 1) que esses processos sejam apensados;
- 2) que os autos retornem à Auditoria, devendo seguirem para DIAGM 1, com vistas ao pronunciamento do órgão técnico de instrução acerca da execução dos contratos celebrados e dos objetos das contratações, especialmente no tocante aos preços praticados e quantidade de locações ocorridas por conta dos dois procedimentos licitatórios.

João Pessoa, 16/03/2015



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Seguidamente, os processos passaram a tramitar de forma conjunta, sendo os relatórios técnicos subsequentes emitidos e encartados unicamente nos autos do Processo TC 14486/13.

Nesse compasso, a após a junção dos processos, a Auditoria confeccionou um relatório de complementação de instrução (fls. 498/501 do Processo TC 14486/13), a partir do qual foram feitas, com relevância, as seguintes constatações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Processo TC 14486/13 Pregão Presencial 003/2013

R\$ 1,00

FIRMA	EXECUTADO 2013	VALOR CONTRATADO
GILSANDRA MOURA SOARES	195.000,00	1.390.000,00
TOTAL	195.000,00	1.390.000,00

Fonte SAGRES

O nível de execução, em 2013, alcançou apenas 14,03% do contratado, totalizando R\$ 195.000,00, despesa que foi executada por meio das Notas de Empenhos de nº 290698, 290845 e 291065, nos valores de R\$ 90.000,00, R\$ 63.000,00 e R\$ 42.000,00, entretanto, no histórico dos citados empenhos, não há histórico detalhado dos eventos para os quais foram contratados os serviços em questão.

Processo TC 14487/13 Pregão Presencial 001/2013

R\$ 1,00

FIRMA	EXECUTADO 2013	VALOR CONTRATADO
EXPLOSÃO SOM	220.462,00	958.380,00
ARTSOM	211.278,00	830.400,00
MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA	115.750,00	431.000,00
ELLY SOM	119.400,00	350.000,00
TOTAL	666.890,00	2.569.780,00

Fonte SAGRES

O nível de execução, em 2013, alcançou apenas 25,95% do contratado, em relação à despesa executada têm-se as seguintes observações:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao que foi explicitado no presente relatório, e tendo em vista que a DILIC assinalou no bojo dos Processos TC-14486/13 e TC-14487/13 que os preços homologados estão em consonância com os praticados no mercado, quando da realização do certame e com a Pesquisa de Mercado encartada nos autos, esta Auditoria entende necessário que o Gestor encaminhe a esta Casa, em relação aos empenhos relacionados nos presentes autos, os documentos que lastrearam as despesas realizadas a partir dos pregões presenciais 001 e 003, ambos de 2013, a saber:

1. Cópia das Notas Fiscais e Recibos.
2. Comprovação da realização dos eventos que originaram as despesas em questão.
3. Quantidade de locações, de forma individualizada, por cada Nota de Empenho.
4. Período de cada locação realizada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Ao término do sobredito relatório, apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Que o Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY seja notificado por este Tribunal para apresentar os documentos relacionados no item 3 do presente relatório em relação aos seguintes empenhos:

41445, 41445, 41465, 41487, 41488, 41523, 41523, 41551, 41551, 41579, 41579, 41607, 41610, 90694, 290696, 290698, 290781, 290794, 290795, 290845, 290875, 290884, 291062, 291065, 291077, 291096, 291163, 291166, 291217, 291245, 291247, 291275, 291277, 291322, 291340, 291342

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, naqueles autos, foi determinada a citação do gestor responsável, o qual apresentou defesa por meio do Documento TC 35014/16 (fls. 5590/591 - Processo TC 14486/13).

O processo foi encaminhado para exame da defesa ofertada, tendo a Auditoria elaborado relatório de análise de defesa (fls. 597/599 - Processo TC 14486/13), contendo os seguintes apontamentos e conclusão:

Devidamente notificado, fls. 590/591, o gestor responsável apresentou defesa no Doc. 35014/16, que não traz as informações requeridas, conforme apontado às fls. xx do referido levantamento.

Constatação Técnica: Não foi apresentada a documentação comprobatória pertinente aos empenhos identificados pela Auditoria, às fls. 498/502, quais sejam:

- Cópia das notas fiscais e recibos;
- Comprovação da realização dos eventos que originaram as despesas em questão;
- Quantidade de locações, de forma individualizada, por cada Nota de Empenho;
- Período de cada locação realizada.

Portanto, considerando que o debate acerca da verificação dos preços, em ambos os procedimentos, já foi resolvida, conforme registrado às fls. 501 (2º volume – físico), entende-se que remanescem apenas questões associadas ao acompanhamento da execução da despesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao que foi explicitado no presente relatório, e tendo em vista que a DLIC assinalou no bojo dos Processos TC-14486/13 e TC-14487/13 que os preços homologados estão em consonância com os praticados no mercado, quando da realização do certame e com a Pesquisa de Mercado encartada nos autos, esta Auditoria entende necessário que o Gestor encaminhe a esta Casa, em relação aos empenhos relacionados nos presentes autos, os documentos que lastrearam as despesas realizadas a partir dos pregões presenciais 001 e 003, ambos de 2013, a saber:

1. Cópia das Notas Fiscais e Recibos.
2. Comprovação da realização dos eventos que originaram as despesas em questão.
3. Quantidade de locações, de forma individualizada, por cada Nota de Empenho.
4. Período de cada locação realizada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, registre-se que o no Doc. 35014/16 não contém os documentos requeridos no relatório de fls. 498/502 (2º volume – físico).

Por fim, considerando que o debate acerca da verificação dos preços, em ambos os procedimentos, já foi resolvida, conforme registrado às fls. 501 (2º volume – físico), **entende-se que remanescem apenas questões associadas ao acompanhamento da execução da despesa**, razão pela qual é sugerido o envio dos apresents autos para a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal competente para continuidade da instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota proferida pelo Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 602/605 – Processo TC 14486/13), opinou nos seguintes moldes:

Assim, requer este MPC/PB que se encaminhe o processo para o setor competente da Auditoria, na linha sugerida pelo Relatório de fls. 597/599, para que se dê continuidade à instrução processual, com a análise pendente da regularidade, ou não, da execução contratual, conforme determinação anterior.

Acatando a solicitação do *Parquet* de Contas, o processo foi enviado para exame pela Auditoria, a qual produziu relatório de complementação de instrução (fls. 609/612 – Processo TC 14486/13), contendo a seguinte conclusão:

Destarte, considerando o princípio da eficiência da Administração Pública, tendo sido identificado o caso de prescrição intercorrente, **sugere esta Auditoria ao Exmo Relator que seja reconhecida a prescrição e arquivado o presente processo, nos termos da RN TC 02/2023.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de lavra daquele representante ministerial (fls. 615/620 – Processo TC 14486/13), donde consta a seguinte análise e opinião:

O processo foi instaurado em 05/05/2014 e, após regular tramitação, o responsável apresentou defesa às fls. 590/591, em 27/06/2016.

Já em 15/09/2016 houve despacho do Conselheiro Relator encaminhando os autos ao Corpo Técnico para análise da defesa encartada.

Ocorre que, entre o despacho do relator e a emissão do relatório de análise de defesa houve o transcurso de mais de três anos, situação que caracteriza, por força da RN TC nº 02/2023, a prescrição intercorrente das pretensões relacionadas ao presente processo:

[...]

Apesar da inoccorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva nesse período, observando a movimentação dos autos eletrônicos é possível perceber que durante o lapso temporal descrito (entre 15/09/2016 e 17/01/2022) o processo tramitou entre diversos setores deste Tribunal sem manifestação de relevo, situação que implica o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, na forma do ato normativo antes referido.

Vale salientar que no presente processo, as principais consequências que poderiam dele decorrer seriam a aplicação de sanção ao gestor responsável e eventual determinação de ressarcimento ao erário, situações que são afetadas pelo reconhecimento da prescrição.

Como consequência da evidenciada prescrição intercorrente, considero prejudicado o exame do pregão em questão, sendo despicienda, por esse motivo, a verificação de eventuais falhas incidentes na execução contratual.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 782/783, sendo concretizada a desapensação destes autos em relação ao Processo TC 14486/13.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado alhures, o presente foi formalizado para fins de análise do Pregão Presencial 001/2013, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Fundação Cultural, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo de sonorização e iluminação com fornecimento de mão de obra para eventos artísticos culturais.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria indicou a necessidade de envio do edital devidamente assinado. Notificado, o interessado apresentou o documento vindicado.

Seguidamente, a Auditoria procedeu ao exame da licitação, tendo concluído pela sua regularidade, com indicação de que os preços contratados estavam adequados aos praticados no mercado. Vejam-se imagens capturadas daquela análise:

Relatório de fls. 770/772:

03	ANÁLISE DOS PREÇOS
O preço ratificado está compatível com os praticados no mercado à época da realização do certame, conforme se verifica da pesquisa de fls. 28/66.	

Relatório de fls. 782/784:

Isto posto, opinamos pelo relevamento da falha, no Termo de homologação do certame e pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, assim como em razão do pronunciamento do Ministério Público de Contas, ambos entendendo pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes, o julgamento do processo foi agendado para a sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas do dia 26 de fevereiro de 2015, sendo adiado para a sessão do dia 12 de março daquele ano, momento em que foi retirado de pauta para retornar à Auditoria, por solicitação do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Sua Excelência, por meio de despacho exarado, fez retornar os autos ao Órgão Técnico, para fins de exame da execução dos contratos celebrados e dos objetos das contratações, especialmente no tocante aos preços praticados e quantidade de locações ocorridas por conta dos dois procedimentos licitatórios.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Em nova manifestação, encartada nos autos do Processo TC 14486/13 (até então os processos encontravam-se apensados), a Unidade Técnica ponderou que já tinha sido sinalizado que os preços homologados e contratados estavam compatíveis com os praticados com o mercado. Porém, entendeu a Unidade Técnica que se fazia necessária a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, tais como notas fiscais, comprovação da realização dos eventos; quantidades individualizadas; período de cada locação.

Depois de notificado, o interessado compareceu aos autos, porém nada apresentou de documentação, restringindo-se a alegar que já havia comparecido ao Tribunal para assinar o edital, conforme solicitação da Auditoria. Veja-se trecho da defesa apresentada (Documento TC 35014/16 – Processo TC 14486/13):

Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba

Em resposta ao ofício nº 2350/16, processo nº 14486/16, que trata do pregão presencial nº 003/2013, para contratação de empresa fornecedora de locação, montagem e desmontagem de arquibancadas para eventos desta FUNJOPE, cujo relatório da Auditoria e fiscalização desta Corte de Contas constata que os documentos às fls. 58/76; 111/139; 167/195 e 307/328, não estariam assinados.

Vimos informar que os referidos, foram assinados pessoalmente, na secretaria da primeira Câmara, por mim e pela pregoeira que realizou o certame, com a finalidade de sanear o defeito constatado.

Em tempo que nos pomos à disposição deste respeitável Tribunal de Contas, para dirimir quaisquer questões.

Na oportunidade, queremos reiterar as nossas cordiais saudações e desde já, agradecemos os bons préstimos.

A Unidade Técnica, ao examinar a defesa ofertada, consignou que não houve a apresentação dos documentos solicitados:

Devidamente notificado, fls. 590/591, o gestor responsável apresentou defesa no Doc. 35014/16, que não traz as informações requeridas, conforme apontado às fls. xx do referido levantamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

E, ao término da análise da defesa, concluiu que a discussão quanto à compatibilidade dos preços contratos estaria superada, restando a necessidade de apuração da execução contratual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, na cota proferidas às fls. 602/605 (Processo TC 14486/13).

Conclusão da Auditoria (fl. 598 – Processo TC 14486/13):

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, registre-se que o no Doc. 35014/16 não contém os documentos requeridos no relatório de fls. 498/502 (2º volume – físico).

Por fim, considerando que o debate acerca da verificação dos preços, em ambos os procedimentos, já foi resolvida, conforme registrado às fls. 501 (2º volume – físico), entende-se que remanescem apenas questões associadas ao acompanhamento da execução da despesa, razão pela qual é sugerido o envio dos apresentes autos para a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal competente para continuidade da instrução processual.

Parecer Ministerial (fl. 605 – Processo TC 14486/13):

Assim, requer este MPC/PB que se encaminhe o processo para o setor competente da Auditoria, na linha sugerida pelo Relatório de fls. 597/599, para que se dê continuidade à instrução processual, com a análise pendente da regularidade, ou não, da execução contratual, conforme determinação anterior.

Acatando as solicitações supra, determinou-se o retorno do processo à Auditoria, a qual, por seu turno, em relatório de complementação de instrução (fls. 609/612 – Processo TC 14486/13), sugeriu o arquivamento da matéria, em razão do decurso do tempo. Veja-se a análise técnica envidada:

Trata o presente processo da análise da Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2013, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, destinada à contratação de locação, montagem e desmontagem de arquibancadas, para os eventos da Fundação Cultural de João Pessoa.

Este processo foi instaurado em 05/05/2014. Após regular instrução, o responsável apresentou defesa às fls. 590/591, em 27/06/2016. Em 15/09/2016 o Exmo. Relator despachou encaminhando os autos à Auditoria para análise da defesa encartada.

Ocorre que, após despacho do Relator, transcorreu o período de 5 anos e 4 meses até que a Auditoria emitisse seu Relatório de Análise de Defesa, não existindo nenhum ato processual relevante entre estas duas últimas datas citadas, conforme se verifica no sistema Tramita:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

Atenção: Este processo é físico e possui peças em meio físico (papel) e em meio eletrônico.

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
34	07/12/2022	Proposição de Raim V. de S. Mendes representando Maurício Navarro Murta.	Raim Vasconcelos de S. Mendes	608
32	21/02/2022	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	606 - 607
31	21/02/2022	Cota	Luciano Andrade Farias	602 - 605
30	17/01/2022	Despacho	Lisandro Moreira Pita	600 - 601
29	17/01/2022	Relatório de Análise Defesa	Jose Luciano S. de Andrade	597 - 599
28	17/01/2022	Levantamento Dados e Informações para análise Defesa	Francisca M. E. de Oliveira	593 - 596
27	15/09/2018	Despacho	Cons. Fernando R. Ceão	592
	27/06/2018	Defesa - Doc. 25014/18 - 2 arquivos	Natalia Valadares Gomes	590 - 591
24	27/06/2018	Proposição de Natalia Valadares Gomes representando Maurício Navarro Murta.	Natalia Valadares Gomes	588

Legenda

Em caso de dúvida entre um e-mail indicando o problema e número de protocolo para: suporte@tramita@tce.pb.gov.br

15/05/2023 15:50:37

Recentemente, motivado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, este Tribunal exarou a RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023 (Publicado no DOE de 12/04/2023), que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

[...]

Do já relatado, verifica-se que o presente processo sofreu prescrição intercorrente após apresentação da defesa pelo responsável.

Assim, uma vez reconhecida a prescrição, a RN TC 02/2023 determina seu arquivamento, *in verbis*:

[...]

Destarte, considerando o princípio da eficiência da Administração Pública, tendo sido identificado o caso de prescrição intercorrente, **sugere esta Auditoria ao Exmo Relator que seja reconhecida a prescrição e arquivado o presente processo, nos termos da RN TC 02/2023.**

O posicionamento do Órgão Técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer lavrado nos autos (fls. 615/620 Processo TC 14486/13), opinou pelo arquivamento do processo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

O processo foi instaurado em 05/05/2014 e, após regular tramitação, o responsável apresentou defesa às fls. 590/591, em 27/06/2016.

Já em 15/09/2016 houve despacho do Conselheiro Relator encaminhando os autos ao Corpo Técnico para análise da defesa encartada.

Ocorre que, entre o despacho do relator e a emissão do relatório de análise de defesa houve o transcurso de mais de três anos, situação que caracteriza, por força da RN TC nº 02/2023, a prescrição intercorrente das pretensões relacionadas ao presente processo:

[...]

Apesar da incorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva nesse período, observando a movimentação dos autos eletrônicos é possível perceber que durante o lapso temporal descrito (entre 15/09/2016 e 17/01/2022) o processo tramitou entre diversos setores deste Tribunal sem manifestação de relevo, situação que implica o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, na forma do ato normativo antes referido.

Vale salientar que no presente processo, as principais consequências que poderiam dele decorrer seriam a aplicação de sanção ao gestor responsável e eventual determinação de ressarcimento ao erário, situações que são afetadas pelo reconhecimento da prescrição.

Como consequência da evidenciada prescrição intercorrente, considero prejudicado o exame do pregão em questão, sendo despicienda, por esse motivo, a verificação de eventuais falhas incidentes na execução contratual.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

Tal qual feito no Processo TC 14486/13, cujo julgamento se deu nessa mesma assentada, faz-se necessário distinguir duas análises que foram pretendidas no bojo de ambos os processos.

A primeira delas reporta-se ao exame do procedimento licitatório e dos contratados dele decorrentes, cujo exame perpetrado pela Unidade Técnica indicou sua regularidade, nos termos do relatório de (fls. 732/784). Veja-se:

Isto posto, opinamos pelo relevamento da falha, no Termo de homologação do certame e pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 14487/13*

Nesse contexto, em relação ao procedimento em si e aos contratos dele decorrentes, evidencia-se que não foram encontradas quaisquer irregularidades.

A outra análise pretendida fazia menção ao exame da execução contratual, a qual, inclusive, foi o motivo pelo qual o processo foi retirado de pauta e devolvido à Auditoria para tal finalidade.

Num primeiro momento, o Órgão Técnico pontou que, para o exame da despesa, seria necessário o envio de elementos comprobatórios, tais como notas fiscais, comprovação da realização dos eventos; quantidades individualizadas; período de cada locação. Contudo, apesar da notificação realizada, o interessado não apresentou qualquer esclarecimento quanto a este aspecto.

Depois de transcorrido longo período, em novo pronunciamento, a Unidade Técnica externou o entendimento pelo arquivamento da matéria, ante a ocorrência da prescrição.

Nesse mesmo sentido deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo consignado que essa ausência de elementos comprobatórios poderia dar ensejo à irregularidade das despesas processadas, com aplicação de sanção pecuniária e determinação de ressarcimento ao erário:

Vale salientar que no presente processo, as principais consequências que poderiam dele decorrer seriam a aplicação de sanção ao gestor responsável e eventual determinação de ressarcimento ao erário, situações que são afetadas pelo reconhecimento da prescrição.

Nesse contexto, como bem entenderam a Auditoria e o Ministério Público de Contas, a análise e suas eventuais consequências encontram-se inviabilizadas diante do extenso lapso temporal.

Diante do exposto, em harmonia com os entendimentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 001/2013 e os Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013; **II) DECLARAR PREJUDICADAS** as análises das execuções contratuais, em razão do extenso lapso temporal existente; **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14487/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14487/13**, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2013 e dos Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Fundação Cultural, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada no ramo de sonorização e iluminação com fornecimento de mão de obra para eventos artísticos culturais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 001/2013 e os Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013;

II) DECLARAR PREJUDICADAS as análises das execuções contratuais, em razão do extenso lapso temporal existente;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de junho de 2023.

Assinado 28 de Junho de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 10:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO